## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0002527-90.2011.8.26.0566 Classe – Assunto: Protesto - Medida Cautelar

Requerente: Maria Aparecida Gonçalves da Silva

Requerido: L C do Amaral Comércio Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou ação de Protesto em face de L C do Amaral Comércio Me, também qualificado, alegando ter efetuado a compra de sandálias em 14/10/2009 diretamente nas dependências da requerida, pelo valor de R\$ 561,60, valor que deveria ser pago em quatro parcelas, com vencimentos em 04/12/2009, 06/01/2010, 06/02/2010 e 06/03/2010, cujos boletos deveriam ser entregues pela autora pelo correio ou e-mail, alegando que o primeiro boleto somente foi entregue, e consequentemente pago pela autora em 20/12/2009, sendo que o segundo boleto nunca lhe foi entregue, todavia o pagamento foi feito perante o Cartório de Protesto de São Carlos em 09/02/2010, tão logo recebera o aviso de protesto, tendo a requerida efetuado o protesto das duas duplicatas não pagas, à vista do que pretende a sustação do protesto e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 30.000,00

Foi indeferida a antecipação de tutela. No entanto, a autora efetuou o depósito judicial atualizado da dívida objeto dos protestos, à vista do que foi reformada a decisão para o fim de sustar os protestos.

A requerida não foi localizada para citação pessoal, tendo sido citada por edital, do qual foi apresentada contestação por negativa geral pelo curador especial nomeado.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, a negativa geral apresentada pelo Curador Especial não tem o condão de afastar a pretensão da autora.

Os protestos datam de mais de um ano da data de distribuição da ação, e, a autora, devidamente intimada não cuidou de pagar os sustar tais atos na oportunidade, de modo que o protesto decorre de culpa concorrente da própria autora.

Entretanto, tendo sido efetuado o depósito judicial da dívida, devidamente atualizada, é de se reconhecer o pedido para ver excluído os protestos efetuados contra a autora, cabendo a ela o pagamento de eventuais emolumentos junto aos Cartórios respectivos.

No que tange ao pedido de dano moral, no entanto, não há que se falar em ilicitude do protesto por parte da requerida, tendo a autora admitido a realização de compra de mercadorias perante a ré, bem como o não pagamento das parcelas objeto de protesto, não colocando em dúvida a legitimidade a licitude da obrigação nela estampada, de modo que não existe dano moral no caso.

Outrossim, a autora sucumbe em maior parte, pois deu causa aos protestos e não

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

logrou comprovar a existência de dano moral, de modo que nos termos do art. 86, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, condeno-a a pagar ao requerido honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado, isentando-a da execução enquanto perdurar os efeitos da gratuidade a ela concedida.il.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CANCELO o protesto do título nº 1/3/601, protocolo 190772, datado de 15/7/2010, no valor de R\$ 112,00, perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos e o protesto do título nº 2/3/601, protocolo nº 1084740, datado de 29/12/2009, no valor de R\$ 112,00, perante o Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos, observando-se que eventuais emolumentos deverão ser pagos pela autora e CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, nos termos do art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, isentando-a da execução enquanto perdurar os efeitos da gratuidade a ela concedida.

P. I.

São Carlos, 08 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA